



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 188/2017

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 13 de novembro de 2017

SUMÁRIO

| | |
|-----------------------------|----|
| Plenário | 2 |
| Presidência | 9 |
| Secretaria Geral | 9 |
| Secretaria Processual | 9 |
| Corregedoria | 22 |

Plenário

ATA DA 261ª SESSÃO ORDINÁRIA (24 de outubro de 2017)

Às nove horas e dez minutos do dia vinte e quatro de outubro de dois mil e dezessete, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada na SEPN Quadra 514 norte, lote 9, bloco D, térreo, Brasília/DF. Presentes a Presidente Conselheira Cármen Lúcia, Conselheiro João Otávio de Noronha, Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Conselheira Maria Iracema Martins do Vale, Conselheira Daldice Maria Santana de Almeida, Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, Conselheiro Fernando Cesar Baptista de Mattos, Conselheiro Rogério José Bento Soares do Nascimento, Conselheiro Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior, Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, Conselheira Maria Tereza Uille Gomes e Conselheiro Henrique de Almeida Ávila. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro André Godinho e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Júlio Ferreira de Andrade. Presentes o Vice-Procurador-Geral da República Luciano Mariz Maia e o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Ary Raghiant Neto. Verificado o quórum regimental, a Presidente Conselheira Cármen Lúcia declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 260ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. A Presidente Conselheira Cármen Lúcia comunicou que encaminhará aos Conselheiros os resultados da 8ª Semana Justiça pela Paz em Casa e agradeceu o trabalho dos juizes envolvidos. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002959-12.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requeridos:

ANDRÉ LUIZ NICOLITT

CRISTIANA DE FARIA CORDEIRO

RUBENS ROBERTO REBELLO CASARA

SIMONE DALILA NACIF LOPES

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ

Advogados:

MICHELANGELO CERVI CORSETTI - DF53486

CEZAR ROBERTO BITENCOURT - RS11483

GABRIELA GUIMARÃES PEIXOTO - DF30789

EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO - DF09378

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF7077

MÁRIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI - RJ172639

MARCUS QUARESMA FERRAZ - RJ016880

LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO - RJ87536

CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ46403

JESSYCA TEIXEIRA DE MORAES SILVA - RJ206825

Assunto: TJRJ - Providências - Apuração - Conduta - Magistrados.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu instaurar processo de revisão disciplinar contra os magistrados requeridos, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Declarou suspeição o Conselheiro Rogério Nascimento. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro André Godinho e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24 de outubro de 2017.”

Sustentou oralmente pelos Requeridos, o Advogado César Roberto Bitencourt - OAB/RS 11.483. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0002175-69.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerente:

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Interessado:

MARÍLIA GUGEL ROCHA DE PAIVA

Advogado:

JOSÉ LUIS FRANCO DE MOURA MATTOS JUNIOR – AM5517

ELIZANDRA LITAIFF LEONARDO – AM4669

Assunto: TRF 1ª Região – Desconstituição – Votação – Corte Especial – Escolha – Magistrados – Vagas – Membros – Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas – Votação Fechada e Secreta – Alteração – Sessão Pública – Necessidade – Votação Nominal, Aberta e Fundamentada – Escolha – Justiça Eleitoral.

(Ratificação de Liminar)

(Vista regimental à Conselheira Ministra Cármen Lúcia)

Decisão: “Após o voto da Conselheira Ministra Cármen Lúcia (vistora), o Conselho, por maioria, ratificou a liminar, nos termos propostos pelo então Relator, Conselheiro Rubens Curado. Vencidos os Conselheiros Emmanoel Campelo, Bruno Ronchetti, João Otávio de Noronha e Aloysio Corrêa da Veiga. Lavrará o acórdão o Conselheiro Rogério Nascimento. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro André Godinho e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24 de outubro de 2017.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005428-02.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Requerente:

ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – TRF1

Assunto: TRF 1ª Região – Desconstituição – Votação – Corte Especial – Escolha – Magistrados – Vagas – Membros – Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Tocantins – Votação Fechada e Secreta – Alteração – Sessão Pública – Necessidade – Votação Nominal, Aberta e Fundamentada – Escolha – Justiça Eleitoral.

(Vista regimental à Conselheira Ministra Cármen Lúcia)

Decisão: “Após o voto da Conselheira Ministra Cármen Lúcia (vistora), o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do então Relator, Conselheiro Rubens Curado. Vencidos os Conselheiros Emmanoel Campelo, Bruno Ronchetti, João Otávio de Noronha e Aloysio Corrêa da Veiga. Lavrará o acórdão o Conselheiro Rogério Nascimento. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro André Godinho e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24 de outubro de 2017.”

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006035-49.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Requerido:

CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO

Advogados:

LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA FRANCESCHI - PR39153

CÉSAR FRANCESCHI - PR47530

FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA - PR29699

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966

HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA - DF40353 e MT18405/A

GEORGE ANDRADE ALVES - DF39633 e SP250016

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

FELIPE FERNANDES DE CARVALHO – DF44.869

Assunto: TJPR - Portaria nº 16 - PAD, de 8 de outubro de 2013.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille)

Decisão: “Após os votos dos Conselheiros Maria Tereza Uille (Vistora), Aloysio Corrêa da Veiga e Fernando Mattos, que acompanhavam a divergência e julgavam improcedente o pedido, do voto da Conselheira Daldice Santana, que julgava parcialmente procedente o pedido e deixava de aplicar penalidade por ausência de previsão legal, e do voto do Conselheiro Rogério Nascimento, que acompanhava o Relator para aplicar a pena de aposentadoria compulsória, pediu vista regimental o Conselheiro Arnaldo Hossepian. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro André Godinho e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho.

Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24 de outubro de 2017.”

REVISÃO DISCIPLINAR 0005375-21.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Interessados:

PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO

WANDINELMA SANTOS

Advogados:

TÁSSIO VINÍCIUS GOMES DE AZEVEDO - MT13948/O

WAGNER LUIZ RIBEIRO - MT19091/O

Assunto: TJMT - Termo de Correição nº 160/2006 - Revisão - Processo Administrativo Disciplinar nº 03/2009 - Apuração - Desídia Funcional - Desempenho - Magistrada - Violação - Juízo Natural - Quórum Qualificado - Necessidade - Convocação - Juizes - Penalidade - Aposentadoria Compulsória - Reintegração - Magistrada - Impedimento - Desconto em Folha - Julgamento Definitivo - Necessidade - Revisão - Decisão.

(Vista regimental ao Conselheiro João Otávio de Noronha)

Decisão: “Após o voto do Conselheiro João Otávio de Noronha (vistor), o Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou parcialmente procedente o pedido, para aplicar a pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço à magistrada, nos termos do voto do então Relator, Conselheiro Lelio Bentes. Votou a Presidente. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro André Godinho e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24 de outubro de 2017.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004732-58.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO – TRT21

Advogado:

EMILIANO ALVES AGUIAR – DF24628

Assunto: TRT 21ª Região - Providências - Deferimento - Afastamento provisório - Magistrada - Afronta - Resolução nº 133/CNJ.

(Ratificação de liminar)

(Vista regimental ao Conselheiro João Otávio de Noronha)

Decisão: “Após o voto do Conselheiro João Otávio de Noronha (vistor), o Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto do então Relator, Conselheiro Luiz Cláudio Allemand. Votou a Presidente. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro André Godinho e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24 de outubro de 2017.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005073-21.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

Requerente:

JULIANA NOBRE CORREIA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Assunto: TJSP - Desconstituição - Sustação - Execução - Julgamento - Processo Administrativo nº 199.271/2015 CGJTJSP - Violação - Lei 9099/95 - Independência Funcional - Reconhecimento - Pressuposto - Sentença de Extinção - 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Processo nº 1007427-61.2015.8.26.0016.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille)

Decisão: “O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Relator Conselheiro Bruno Ronchetti. Vencidos, em parte, os Conselheiros Maria Tereza Uille, Rogério Nascimento, Aloysio Corrêa da Veiga e Daldice Santana. Votou a Presidente. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro André Godinho e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24 de outubro de 2017.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005122-62.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

Requerente:

JULIANA NOBRE CORREIA

Requeridos:

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Assunto: TJSP - Desconstituição - Sustação - Execução - Julgamento - Processo Administrativo nº 199.271/2015 CGJTJSP - Violação - Lei 9099/95 - Independência Funcional - Reconhecimento - Pressuposto - Sentença de Extinção - 2ª Vara do Juizado Especial Cível - Processo nº 1007427-61.2015.8.26.0016.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille)

Decisão: "Após o voto da Conselheira Maria Tereza Uille (vistora), o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do então Relator Conselheiro Bruno Ronchetti. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro André Godinho e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24 de outubro de 2017."

REVISÃO DISCIPLINAR 0003035-75.2012.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Requeridos:

MYRIAM THEREZINHA SIMEN RANGEL CURY

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972

THIAGO GOMES MORANI - RJ171078

GUILHERME PERES DE OLIVEIRA - RJ147553

JÚLIO MATUCH DE CARVALHO - RJ98885

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

Assunto: TJRJ - Revisão - Julgamento - Processo Administrativo Disciplinar n.º 00010968-07. 2011.8.19.0000 - Arquivamento - Necessidade - Aplicação - Penalidade - Magistrado.

Decisão: "Após o voto do Relator, no sentido de rejeitar a preliminar de prescrição e julgar procedente o pedido de revisão disciplinar para determinar a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra a magistrada, antecipou pedido de vista, quanto à preliminar, o Conselheiro João Otávio de Noronha. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro André Godinho e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24 de outubro de 2017."

Sustentou oralmente pela Associação dos Magistrados Brasileiros, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda, OAB/DF 23.867. Manifestou-se o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Ary Raghiant Neto.

REVISÃO DISCIPLINAR 0001179-37.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO FERNANDO MATTOS

Requerente:

SÉRGIO LUIS ROCHA PINHEIRO HEATHROW

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

Advogado:

ELIEL CERQUEIRA MARINS - BA44683

JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO - BA22113

EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR - BA32751

Assunto: TJBA - Providências - Revisão Disciplinar - Processo Administrativo Disciplinar nº 0300724-96.2012.805.0000 - Aplicação de pena - Aposentadoria compulsória - Magistrado.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro André Godinho e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24 de outubro de 2017.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005873-83.2015.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Assunto: TJSP - 10º Concurso de Provas e de Títulos para a Outorga de Delegações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP - Afastamento - Aplicação - Resolução nº 203/CNJ - Ausência - Previsão - Cotas - Candidatos - Afrodescendentes - Necessidade - Suspensão - Inscrições - Retificação - Edital.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro André Godinho e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24 de outubro de 2017.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002298-33.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

RICARDO QUIRINO NEVES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE

Advogado:

FREDERICO PREUSS DUARTE - PE20700

Assunto: TJPE - Desconstituição - Ato nº 4766/2015-SGP - Demissão - Servidor - Revisão - Processo Administrativo Disciplinar nº 022/2011 - Irregularidades - Procedimentos - Violação - Contraditório - Ampla Defesa - Legalidade - Razoabilidade - Proporcionalidade - Excesso - Pena - Demissão.

(Vista Regimental ao Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro)

Decisão: “Após o voto do Conselheiro Vistor, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro André Godinho e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24 de outubro de 2017.”

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000880-65.2013.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IRACEMA DO VALE

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

IZABEL GUIMARÃES DA CÂMARA 255LIMA

JOSÉ RICARDO MEIRELLES

SILVIO PETTENGILL NETO

Advogados:

JULICEZAR NOCETI BARBOSA - MS14728

FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546

ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO - MS5788

Assunto: TJMS - Portaria nº 2 - PAD, de 21 de fevereiro de 2013.

(Vista regimental à Conselheira Maria Tereza Uille)

Decisão: “Após o voto da Conselheira Maria Tereza Uille (Vistora), no sentido de acompanhar a então Relatora Conselheira Ana Maria Duarte Amarante Brito, pediu vista regimental o Conselheiro Márcio Schiefler. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro André Godinho e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24 de outubro de 2017.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004863-67.2016.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Requerente:

POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

Interessados:

ATLÂNTICA SEGURANÇA TÉCNICA LTDA

Advogados:

LUIZ VICTOR NEVES DOS SANTOS - MA13132

Assunto: TJMA - Desconstituição - Pregão Eletrônico nº 26/2016 - Violação - Princípio - Isonomia - Apresentação - Aceitação - Propostas.

Decisão: "O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro André Godinho e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24 de outubro de 2017."

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006766-45.2013.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ARNALDO HOSSEPIAN

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

Requerido:

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

TELMA LAURA SILVA BRITTO

Advogados:

ALBERTO PAVIE RIBEIRO – DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR – DF24628

Assunto: TJBA – Portaria nº 22 – PAD, de 12 de novembro de 2013.

(Vista regimental à Conselheira Ministra Cármen Lúcia)

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003202-87.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AUXILIARES E ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA PARAÍBA – ASTAJ-PB

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

Advogados:

YURI PAULINO DE MIRANDA – PB8448

RODRIGO DE SÁ QUEIROGA – DF16625

Assunto: TJPB – Providências – Nomeação – Candidatos Aprovados – Concurso Público – Necessidade – Aumento – Quadro Funcional – Analistas e Técnicos Judiciários – Oficiais de Justiça – Viabilização – Nomeação – Juiz Titular – Comarcas – Ausência Magistrado – Reconhecimento – Ilegalidade – Contratação – Servidores Temporários – Determinação – Candidatos Aprovados – Prestação – Informações – Composição – Folha de Pagamento – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

(Vista regimental à Conselheira Ministra Cármen Lúcia)

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000619-61.2017.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA DALDICE SANTANA

Requerente:

JOSÉ ILDEFONSO BIZATTO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

Advogados:

ANDRÉ MELLO FILHO - SC1240

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

Assunto: TJSC - Processo Administrativo nº 2015.011302-8 - Desconstituição - Ato Administrativo - Impugnado - Solicita - Determinação - Reaproveitamento - Magistrado - Penalidade - Disponibilidade - Órgão do Poder Judiciário - Preceitos do Artigo 57, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN.

(Vista Regimental à Conselheira Iracema do Vale)

Decisão: adiado.

CONSULTA 0006701-16.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

THIAGO BELISÁRIO ANDRADE SANTOS

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Advogado:

THIAGO BELISÁRIO ANDRADE SANTOS – MG109830

Assunto: Apuração – Legalidade – Legitimidade – Membros – Instituição – Organizadora – Correção – Provas – Segunda Fase – Discursivas e de Sentenças – Provas Orais – Julgamento – Recursos – Concurso para Provimento de Vagas ao Cargo de Juiz de Direito Substituto – Conformidade – Resoluções n.º 75/CNJ e 118/CNJ.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003538-91.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Requerente:

INSTITUTO DE REGISTRO TÍTULOS DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS BRASIL – IRTDPJ/BRASIL

Requerido:

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO REGISTRO TÍTULOS E DOCUMENTOS DO RIO DE JANEIRO

Assunto: TJDFT - Providências - Apuração - Irregularidades - Emissão - Notificações Extrajudiciais por Lote - Suspeita - Cobrança Indevida - Emolumentos.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004704-61.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ROGÉRIO NASCIMENTO

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

Assunto: TJRJ - Ofício nº 7ºPJCID 718/2014 - Referência MPRJ 2014.00258598 - Apuração - Ausência - Servidores - Oficiais de Justiça - Utilização - Agentes Municipais - Desvio de Função - Atuação - Oficiais *Ad Hoc* - Irregularidade - Utilização - Mão de Obra - Violação - Caráter Transitório.

Decisão: adiado.

Às doze horas e cinquenta e seis minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministra **Cármem Lúcia**

Presidente

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual**

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – 0005235-79.2017.2.00.0000
Requerente: MILTON VALDAMERI
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de pedido de informação apresentado por Milton Valdameri no Supremo Tribunal Federal e encaminhado pela Central do Cidadão da Suprema Corte ao Conselho Nacional de Justiça.

O postulante alega que vem procurando o STF e o CNJ, porém sem resposta acerca de suas indagações.

Salienta que “a Corregedoria do CNJ emitiu decisão (Anexo_E) sobre pedido de extinção do convênio entre TRT e SRF, no entanto, não era disso que tratava minha denúncia, tampouco tratava de questões disciplinares. Trata-se de crimes cometidos contra minha pessoa e contra o próprio Estado, com provas documentais inequívocas e incontestáveis. Em resumo, trata-se da utilização de um convênio fictício para fraudar processos jurídicos, o uso do convênio TRT e SRF é apenas um instrumento na prática da fraude”.

Solicita “informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços”, bem como “por que não está sendo cumprida a Lei 12.527 de 18/11/2011, no que diz respeito ao convênio (suposto) usado em processos da Justiça do Trabalho para localizar endereço dos réus”.

Verificando que os fatos guardam semelhança com o narrado no PP n. 0000120-48.2015.2.00.40, no qual foi determinada a apuração pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (recebendo o n. 2954-72.2015.5.00.0000 naquele Órgão), determinou-se a vinda de informações acerca do quanto apurado.

Em resposta, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho esclareceu que o PP n. 2954-72.2015.5.00.0000 encontra-se arquivado desde 24.2.2016, ante a decisão de indeferimento da petição inicial proferida pelo então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, por ausência de competência para apurar atos ou convênios firmados entre Tribunais e a regularidade de sua execução.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, não se infere a viabilidade de adoção de qualquer providência no âmbito desta Corregedoria Nacional de Justiça, pois dos fatos narrados não se vislumbra qualquer violação de deveres funcionais de juízes, tampouco irregularidades na atuação administrativa ou financeira do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, da CF/88).

Não há nos autos indícios mínimos de prática de irregularidades que ensejem apuração correccional, a não ser as genéricas ilações do postulante, que nem sequer descrevem quais condutas têm por criminosas e/ou fraudulentas.

Tampouco denota-se descumprimento à Lei de Acesso à Informação, na medida em que se constata que o próprio reclamante anexou a cópia dos referidos instrumentos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 68, do RICNJ, **determino o arquivamento do presente expediente.**

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008128-43.2017.2.00.0000
Requerente: PATRÍCIA PINTO DE SOUZA NAVES
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado por PATRÍCIA PINTO DE SOUZA NAVES em desfavor do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Insurge-se a requerente, em síntese, contra sistema de avaliação de concursos públicos de remoção para preenchimento de serventias vagas por meio de provas e títulos.

Aduz que os Oficiais de Registro e Tabeliães que ingressaram na carreira por meio de provas e títulos, quando do ingresso, passaram por realização de provas objetiva, escrita, prática e oral, razão pela qual deveriam ser dispensados da submissão a tais fase no momento em que manifestam interesse em concorrer a outra serventia mediante concurso de remoção. Assim, segundo aponta, o mais recomendado seria tão somente a realização de prova de títulos.

Questiona, também, a pontuação conferida a cada um dos títulos elencados na Resolução do CNJ n. 81/2009 e propõe, em seguida, uma valoração que reputa mais adequada para o caso.

Requer que não haja mais prova de conhecimento para concursos de remoção, bem como que seja atribuída valoração de títulos diversa da sedimentada pela Resolução do CNJ n. 81/2009.

É o relatório. Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que com a redação conferida ao art. 16 da Lei n.8935/1994, por intermédio da Lei n. 10.506/2002, quis o legislador ordinário estabelecer requisitos mínimos para fins de cumprimento ao estabelecido no art. 236, §3, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, eventual decisão de realização de concurso público de remoção que, com o fito de melhor atender ao interesse público, estabelece o preenchimento de vagas reservadas ao certame via aplicação de provas e títulos não se encontra em descompasso com a Lei em apreço e nem com a Resolução do CNJ n. 81/2009, que prevê expressamente esta hipótese em seu art. 3º, senão vejamos:

Art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o **preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção**, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso. (grifou-se)

Verifica-se, portanto, a improcedência do presente expediente no que toca ao pedido de que não haja mais prova de conhecimento para concursos de remoção.

Cabe ao órgão competente para a realização do certame decidir de que modo melhor atenderá ao interesse público, devendo guardar, todavia, observância ao regramento mínimo insculpido no art. 16 da Lei n.8935/1994.

Quanto ao pertinente à atribuição de valores de títulos diversos do previsto na Resolução do CNJ n. 81/2009, registre-se que eventual alteração de Resolução do Conselho desafia a via do Procedimento de Controle Administrativo, que demanda apreciação do Plenário do CNJ, conforme ressoa o art. 91 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual reconheço a impossibilidade de julgamento do mérito no que diz respeito a este ponto em específico.

Ante o exposto, nego provimento ao presente expediente.

Arquive-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004998-16.2015.2.00.0000
Requerente: TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
SAMUEL KLAFKE
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS
Advogado: RS44129 – TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
RS98692 – SAMUEL KLAFKE

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado por Samuel Klafke de Almeida e Tibicuera Menna Barreto de Almeida em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), para que seja declarada a nulidade do artigo 46 do Ato n. 13/2012-P (alterado pelos Atos n. 037/2012-P, 014/2013-P, 035/2015-P e 018/2016-P), o qual fixou o prazo preclusivo de 5 (cinco) dias para o credor apontar eventual incorreção no valor do precatório já pago, com indicação específica das supostas incorreções e dos valores que entender corretos.

Argumentam que o dispositivo viola o princípio da legalidade, “*porque não existe norma legal que autorize a declaração de preclusão do pedido para complementação e/ou restituição de valores indevidamente deduzidos*” (Id 1812130).

Segundo informam, essas incorreções decorrem da prática adotada pelo Estado do Rio Grande do Sul de deduzir do valor do precatório a “*contribuição previdenciária (IPE-Previdência), mesmo nos casos de servidor inativo, o que é indevido*” (Id 1812130).

Sustentam que a norma, entendida como de natureza administrativa, tem sido aplicada em casos nos quais houve “*dedução indevida do desconto previdenciário*” e, reclamam que esses casos deveriam ser submetidos à regra estabelecida no artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN), que fixou o prazo de 5 (cinco) anos para o cidadão pleitear a restituição de valores cobrados indevidamente, em repetição de indébito (Id 1812130).

Requerem, em sede de liminar, a suspensão cautelar do artigo 46 do Ato n. 013/2012-P e, no mérito, a declaração de nulidade do dispositivo.

O TJRS, devidamente intimado para prestar informações necessárias à instrução do feito, esclarece que “*a proposta de edição do Ato da Presidência nº 013/2012 foi impulsionada pela necessidade de regramento do processamento de precatórios, de padronização do procedimento e, principalmente, de agilização dos pagamentos, observadas as disposições da Resolução nº 115/2010 do CNJ*” (Id 1835097).

Afirma que não houve violação à Constituição Federal, tampouco à Resolução CNJ n. 115/2010, e que a fixação do prazo de 5 (cinco) dias se deu na esteira do que dispõe o artigo 185 do Código de Processo Civil, em que se lê:

“Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinalação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.”

O Tribunal contesta ainda a alegação de que o artigo 46, ora impugnado, constituiria ameaça ou violação ao direito à apreciação, pelo Judiciário, da suposta repetição do indébito tributário. Esclarece, nesse sentido, que o dispositivo *“tão somente limita no tempo, por meio da preclusão, a possibilidade de impugnação posterior ao pagamento na seara administrativa, homenageando a segurança jurídica”* (Id 1835097).

Após a instrução do feito, considere adequado submeter este PP ao crivo do Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC), notadamente em virtude das competências fixadas no artigo 2º da Resolução CNJ n. 158/2012, que assim dispõe:

“Art. 2º Caberá ao FONAPREC:

I – propor atos normativos voltados à implantação e modernização de rotinas, à organização, à especialização e à estruturação dos órgãos competentes para atuação na gestão de precatórios nos tribunais de justiça;

II – o estudo e a proposição de medidas para o aprimoramento da legislação pertinente, incluindo a solução, a prevenção de problemas e a regularização das questões que envolvam o tema;

III – instituir medidas concretas e ações coordenadas com vistas à regularização do pagamento de precatórios, como garantia de efetividade da prestação jurisdicional e respeito ao Estado de Direito;

IV – congregar magistrados vinculados à matéria nos Estados e Distrito Federal;

V – aperfeiçoar o sistema de gestão de precatórios e promover a atualização de seus membros pelo intercâmbio de conhecimentos e de experiências;

VI – uniformizar métodos de trabalhos, procedimentos e editar enunciados;

VII – manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior.”

Não obstante o entendimento, em virtude de os novos membros do FONAPREC ainda não terem sido designados (Id 1970564), determinei o sobrestamento dos autos, em 14/07/2016, para preservação das atribuições do competente Fórum e com o intuito de assegurar a uniformização dos procedimentos afetos ao processamento dos precatórios (Id 1987787).

À vista do decurso do tempo, em 08/08/2017 os requerentes peticionaram novamente, reiterando o pedido de outor e pleiteando, liminarmente, *“a SUSPENSÃO preventiva do art. 46, do Ato 13/2012-P, do TJRS, até decisão final definitiva”* (Id 2237884).

Após a análise dessa nova petição, concluí por afastar, *“desde já, a possibilidade jurídica de deferimento do pedido de liminar manejado na petição (Id 2237884), em razão de não estar presente, in casu, um dos requisitos autorizativos de tal medida, qual seja, o perigo de dano oriundo da demora do provimento final (‘periculum in mora’)”* (Id 2242740).

No mesmo ato, determinei o encaminhamento do feito à análise do Grupo de Trabalho (GT) instituído por meio da Portaria n. 38/2017 da Presidência deste Conselho, o qual fora designado para analisar os *“procedimentos de pagamento de precatórios no Poder Judiciário”* (Id 2242740).

Entretanto, sobreveio a informação da impossibilidade de o GT dar cumprimento ao encargo, por ter exaurido o prazo de seu funcionamento (30 dias) e por ter sido concluído o trabalho a ele inicialmente determinado (Id 2249294).

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Conforme dito alhures:

“A controvérsia suscitada neste procedimento cinge-se à verificação da legalidade do artigo 46 do Ato n. 13/2012-P, editado pelo TJRS em 2012, no qual se fixou o prazo preclusivo de 5 (cinco) dias para impugnação dos cálculos do valor do precatório, sob o argumento de que constituiria medida capaz de conferir celeridade ao pagamento dos precatórios.

Por tratar-se de matéria afeta à gestão e à formação do precatório, reitero a orientação de outor, de que a análise de mérito deve ser feita pelo foro específico, em razão do que dispõem as Resoluções CNJ n. 115/2010 (Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário) e 158/2012 (Institui o Fórum Nacional de Precatórios – FONAPREC, com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de precatórios).” (Id 2242740)

Todavia, ante a impossibilidade de a matéria ser, por ora, conhecida e analisada pelo foro que entendo ser competente, compreendo que, passados mais de 2 (dois) anos da propositura deste PP, decidir sobre ele passa a ser medida que se impõe.

Preliminarmente à análise, consigno, em esclarecimento, que o Ato n. 013/2012-P foi revogado pelo Ato n. 023/2017-P, publicado em 13/07/2017, e que o dispositivo ora impugnado passou a constar do artigo 43 do novo normativo, no qual se lê (g. n.):

“Art. 43. Efetuado o pagamento ao credor, será de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, o prazo para que este aponte eventual incorreção, observando-se o contido nos parágrafos 1º a 3º do artigo 27 deste ato, restando preclusas as questões não suscitadas em tal prazo.

§ 1º Em tal hipótese, a inconformidade somente será conhecida quando forem apontadas de forma específica as incorreções existentes e os valores que entende corretos.

§ 2º Não será conhecida a impugnação quando o cálculo houver sido lançado em conformidade com os critérios estabelecidos neste ato.”

O artigo referenciado no dispositivo acima destacado tem a seguinte redação (g. n.):

“Art. 27. É obrigação do ente devedor indicar e proceder às retenções relativas ao imposto de renda e à contribuição previdenciária.

§ 1º Eventual discussão relativa aos abatimentos realizados a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, quando inexistente determinação do juízo da execução a respeito do seu percentual e forma de incidência, não será admitida na esfera administrativa.

§ 2º O desconto da contribuição previdenciária em desconformidade com o título, desde que documentalmente demonstrado pelo credor, ensejará a restituição do valor correspondente.

§ 3º A restituição do valor correspondente ao imposto de renda, quando indevidamente descontado, somente poderá ser requerida no exercício financeiro seguinte ao pagamento e somente será admitida mediante a juntada da respectiva declaração de imposto de renda de pessoa física - IRPF e demonstração do equívoco verificado."

Atualizada a referência ao normativo cujo dispositivo tem a legalidade questionada, procedo à análise do pleito.

Cumpro o encargo colhendo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) precedente no qual o prazo preclusivo de 5 (cinco) dias para impugnar os cálculos de precatórios já pagos foi explicitamente aplicado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IPE-SAÚDE. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de ação que visa desconstituir acórdão que reconheceu preclusão da pretensão de ressarcimento da quantia descontada a título de contribuição previdenciária, ante a ausência de manifestação no prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 46 do Ato 013/2012-P do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2. O Tribunal de origem confirmou que é intempestiva a impugnação quanto ao desconto, uma vez que a parte agravante foi intimada do pagamento do precatório através da NE nº. 1491/2014-SPP, disponibilizada no DJe em 17/11/2014, e o pedido de retificação foi protocolizado apenas em 19/12/2014, restando ultrapassado, assim, em muito, o prazo de cinco dias previsto no artigo 46 do Ato nº 13/2012 da Presidência do STJ.

3. Verifica-se que a análise da controvérsia quanto à intempestividade da impugnação demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.'

4. Recurso Especial não conhecido."

(STJ. Resp n. 1.657.337 – RS (2017/0026854-4). Min. Herman Benjamin. 2º Turma. Julgado em 20/04/2017)

Assentou-se, na análise desse caso, que o manejo do Recurso Especial foi motivado pelo *"inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente"*.

Nada disse o colendo STJ sobre a legalidade ou a conformidade da aplicação da regra prevista no superado artigo 46 do Ato n. 013/2012-P.

Aliás, impende destacar que o entendimento dessa Corte Superior de Justiça é o de que a análise desse dispositivo não lhe compete, por não ser possível o enquadramento legal do normativo no conceito de *"tratado ou lei federal"* disposto no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (AgInt nos AREsp n. 1008131 e 1073999).

Não obstante, no intuito de proceder ao exame da matéria suscitada pelos requerentes, prestigio o método de interpretação sistemática das normas e verifico, no caso *sub examine*, que o normativo disciplinou o processamento dos precatórios no TJRS, em atenção ao comando constitucional inserto no artigo 100, § 7º, admitindo, unicamente na esfera judicial, a discussão relativa aos *"abatimentos realizados a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, quando inexistente determinação do juízo da execução a respeito do percentual e forma de incidência"* (g. n.).

Há de se reconhecer, em vista do disposto, que a discussão na via administrativa só será admitida quando houver erro material na aplicação do percentual e na forma de incidência dos abatimentos discutidos e estabelecidos, previamente, na ação de conhecimento.

Quando se tratar de "erro" por *"inexistência de determinação do juízo"*, a discussão deve ocorrer na esfera judicial e, nesse caso, aplicar-se-á o prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, contado da intimação, para o credor apontar eventual incorreção no abatimento dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Dessa forma, entendo que o prazo estabelecido pelo TJRS corresponde àquele assinalado no artigo 185 do Código de Processo Civil (CPC), de 5 (cinco) dias para a prática de atos processuais a cargo da parte.

Afasto, por esse motivo, a tese dos requerentes quanto à aplicação do prazo de 5 (cinco) anos fixado no artigo 168 do Código Tributário Nacional (CTN), pois se refere ao prazo para o sujeito passivo da cobrança de tributos reclamar a restituição de valores apurados em hipóteses exaustivas.

Eis o teor do dispositivo:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."

(...)

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Ademais, verifico que o regramento fixado pelo TJRS se alinha aos objetivos precípuos da Resolução CNJ n. 115/2010 (e alterações posteriores), quais sejam, a razoável duração do processo judicial e administrativo e a necessidade de controle dos precatórios expedidos e da cobrança dos créditos judiciais em desfavor do Poder Público.

Diante do exposto, considerando-se que o STJ manteve incólume a aplicação da prescrição jurisdicional à impugnação formulada pelo credor extemporaneamente, o alinhamento do prazo estabelecido pelo TJRS com o artigo 185 do CPC, a inaplicabilidade do prazo constante do artigo 168 do CTN e a harmonia da rotina de processamento do precatório com os objetivos da Resolução CNJ n. 115/2010, julgo **improcedente** o pedido deduzido neste procedimento, nos termos do artigo 25, X, do Regimento Interno, e **determino o arquivamento** do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de novembro de 2017.

Conselheira **DALDICE SANTANA**

Relatora

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000001-19.2017.2.00.0000
Requerente: CRISTIANE MOURAO LEAL SANTOS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO DE ATO NORMATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA CRIMINAL PLEITEADAS EM CASOS RELACIONADOS À ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRASO NA APRECIÇÃO DE TAIS CAUTELARES. ALEGAÇÃO IMPROCEDÊNCIA.

1. A edição do Provimento n. 162/2008, que transferiu aos juízos criminais residuais do Estado de Mato Grosso do Sul a competência para apreciação de medidas cautelares de natureza criminal que antes eram distribuídas aos juízes do tribunal do júri, da execução criminal, da infância e juventude e da Justiça Militar, ocorreu nos limites da competência privativa constitucionalmente atribuída aos tribunais estaduais (art. 96, I, a, da CF/88), não tendo sido apresentado fundamento que justifique a intervenção do Conselho Nacional de Justiça em relação às disposições contidas no ato impugnado.

2. Não procede o argumento de que a alteração poderia atrasar as decisões sobre os pedidos cautelares em exame, pois, consoante as informações prestadas pelo TJMS, no ano de 2016, houve apenas 152 pleitos dessa natureza envolvendo procedimentos investigatórios a cargo dos órgãos de combate às organizações criminosas, número insuficiente para corroborar a conclusão exposta na petição inicial, pois facilmente absorvível pelas seis varas residuais existentes na comarca da capital do Estado de Mato Grosso do Sul.

3. Ratificação parcial da decisão liminar proferida pelo relator originário, no sentido da impossibilidade de redistribuição dos feitos anteriores à edição do Provimento n. 162/2008, em atenção ao princípio do juiz natural.

ACÓRDÃO

Após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por maioria, ratificou parcialmente a liminar, nos termos propostos pelo Conselheiro João Otávio de Noronha. Vencidos os Conselheiros Arnaldo Hossepian (relator), que ratificava, e os Conselheiros Carlos Levenhagen, Bruno Ronchetti e Cláudio Allemand, que não ratificavam. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional do Trabalho, da Justiça do Trabalho, do Ministério Público Estadual e da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12 de setembro de 2017. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Rogério Nascimento, Norberto Campelo, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000001-19.2017.2.00.0000
Requerente: CRISTIANE MOURAO LEAL SANTOS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul em face do Tribunal de Justiça daquele Estado e de seu Conselho da Magistratura objetivando o controle do Provimento nº 384, de 15 de dezembro de 2016, publicado no DJ-e de 16 de dezembro de 2016.

Por considerar como presentes os requisitos que autorizam a concessão de liminar, acolhi o pedido em 3 de janeiro de 2017 que ora apresento para ratificação.

Brasília, 2 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Hossepian Junior
Conselheiro Relator

Autos: PCA n. 0000001-19.2017.2.00.0000
Requerente: CRISTIANE MOURÃO LEAL SANTOS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL

VOTO VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA:

Trata-se de ratificação de Liminar em Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Tribunal de Justiça daquele Estado e de seu Conselho da Magistratura objetivando o controle do Provimento nº 384, de 15 de dezembro de 2016, publicado no DJ-e de 16 de dezembro de 2016.

Após a oitiva dos argumentos expostos pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Arnaldo Hossepian Salles Lima Junior, e dos votos divergentes que se seguiram, pedi vista para melhor analisar os autos.

Da leitura do Provimento nº 162-2008, que alterou a competência para apreciar e decidir medidas cautelares de natureza criminal, quando formulados por organismos investigativos cuja natureza essencial da atribuição seja a investigação e conseqüente desbaratamento de crimes praticados por organizações criminosas, tais como o GAECO, órgão de execução que integra a estrutura do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, dentre outros organismos, verifico que com a edição do referido Provimento, as medidas cautelares de natureza criminal que antes eram distribuídas aos juizes do Tribunal do Júri, Execução Criminal, Infância e Juventude e Justiça Militar passarão a ser analisadas pelos juizes das Varas Criminais de Competência Criminal Residual do Estado do Mato Grosso do Sul.

Com efeito, verifico que o Tribunal de Justiça do Estado, por meio de seu órgão competente, qual seja, o Conselho da Magistratura, transferiu a competência que antes era de algumas varas, inclusive sem jurisdição criminal, para outras varas de competência criminal residual.

Quanto ao argumento dos requerentes de que essa alteração de competência iria atrasar o andamento das cautelares pelo excesso de trabalho dos magistrados de vara de competência criminal residual, o TJMS, em suas informações, apresentou relatório de medidas cautelares distribuídas no último ano envolvendo procedimentos investigatórios a cargo dos órgãos de combate às organizações criminosas, informando que foram apenas 152 procedimentos, os quais seriam distribuídos entre 06 (seis) magistrados.

Portanto, concludo que, de fato, o número de feitos por magistrado não significa um incremento significável de processos que justifique a preocupação/alegação do MP Estadual.

Desta feita, tratando-se de ato cuja competência privativa está constitucionalmente atribuída aos tribunais pelo artigo 96, I, a, da CF/88, e não tendo sido trazido aos autos nenhum fundamento que justificasse a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça, entendo ser cabível a sua realização.

No entanto, quando pedi vista do processo, muito mais do que a controvérsia acerca da violação ou não da autonomia do tribunal em editar atos a respeito da distribuição das suas competências, preocupou-me o fato de que a alteração de competência poderia ferir o princípio do juiz natural e ocasionar uma violação à observância da "perpetuatio jurisdictionis", principalmente quando não há um motivo determinante para essa alteração de competência.

Nesse sentido, verifico que o art. 1º do Provimento menciona que a nova designação de juizes é para "atender os pedidos de natureza cautelar em matéria criminal, inclusive as medidas previstas no art. 3º da Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013".

O mencionado artigo, por sua vez, assim estabelece:

Art. 3º **Em qualquer fase da persecução penal**, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

(...) (grifei)

Ou seja, as medidas cautelares em procedimentos já em curso estão abrangidas pela nova competência e o Provimento não explica se as medidas cautelares já em curso também serão redistribuídas, o que não pode ocorrer, sob pena de violação aos princípios do juiz natural, da *perpetuatio jurisdictionis*, da economia processual e da identidade física do juiz.

A meu ver é inconcebível que interceptações telefônicas, prisões preventivas, prisões temporárias, ações controladas, entre outras medidas cautelares, já em curso possam ser transferidas para outro magistrado.

Quando o art. 96, I, a, da CF admite a alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais, é claro que se refere às competências em geral, desde que os tribunais observem as disposições legais e os princípios do direito.

Com efeito, da leitura dos precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito de redistribuição de feitos criminais por alteração regimental de competência verifica-se que naqueles casos houve especialização de varas, alguns deles, inclusive, atendendo a determinação do Conselho da Justiça Federal (HC 88.660 – CE – Relatora Ministra Cármen Lúcia e HC 96.104 – MS – Relator Ministro Lewandowski), o que não está ocorrendo *in casu*.

Portanto, coaduno com o entendimento exposto nos votos divergentes de que o Tribunal de Justiça pode alterar suas regras de distribuição de competência, mas a alteração deve ter eficácia dali para frente, pois entendo que os procedimentos já em curso devem permanecer com os juízes então competentes, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

Ou seja, voto no sentido de que a interferência deste Conselho Nacional de Justiça em relação à redistribuição de competência quanto aos novos procedimentos cautelares configura invasão na esfera da autonomia administrativa do Tribunal, uma vez que, se o ato administrativo editado estiver em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais, notadamente os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, não cabe a este Conselho proceder ao seu controle. No entanto, em relação aos procedimentos cautelares já distribuídos, já que não se tratou de especialização de varas, voto pela vedação ao Tribunal de redistribuição dos feitos para um novo juiz, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

Com base no exposto acima, entendo, pois, parcialmente presente o requisito da plausibilidade jurídica do pedido, apenas para os procedimentos cautelares já em curso.

Quanto ao perigo na demora, entendo igualmente presente, uma vez que se faz necessário evitar uma reestruturação dos procedimentos cautelares referentes a organizações criminosas em curso, tais como interceptações telefônicas e prisões temporárias, a fim de se evitar prejuízo às investigações contra o crime organizado.

Ante o exposto, configurado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **voto pela ratificação em parte da liminar.**

Ministro João Otávio de Noronha

Corregedor Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000001-19.2017.2.00.0000
Requerente: CRISTIANE MOURAO LEAL SANTOS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

VOTO

Trata-se de liminar proferida em 3 de janeiro de 2017 que apresento ao plenário para ratificação. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

"DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul em face do Tribunal de Justiça daquele Estado e de seu Conselho da Magistratura objetivando o controle do Provimento nº 384, de 15 de dezembro de 2016, publicado no DJ-e de 16 de dezembro de 2016.

Informa que o referido ato alterou dispositivos do Provimento nº 162-2008, que estabelece a competência de determinados Juízes Criminais da Comarca da Capital (Campo Grande), para apreciar e decidir *medidas cautelares de natureza criminal*, quando formulados por organismos investigativos cuja natureza essencial da atribuição seja a investigação e conseqüente desbaratamento de crimes praticados por organizações criminosas, tais como o GAECO, órgão de execução que integra a estrutura do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, dentre outros organismos.

Alega-se que, com a edição do referido Provimento, as medidas cautelares de natureza criminal que antes eram distribuídas aos juízes do Tribunal do Júri, Execução Criminal, Infância e Juventude e Justiça Militar passarão a serem analisadas pelos juízes das Varas Criminais de Competência Criminal Residual do Estado do Mato Grosso do Sul, o que, segundo o requerente, gerará enorme atraso na prestação jurisdicional destas medidas, uma vez que as referidas Varas Criminais Residuais já possuem grande acervo de processos.

Acrescenta, ainda, que o ato que alterou o provimento 162-2008 não trouxe fundamentos claros que subsidiassem a medida adotada, violando deste modo os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e além de desvio de finalidade.

Em razão desses argumentos, requerem:

(i) a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender imediatamente os efeitos do Provimento nº 384/2016 do Conselho Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul, de modo que as medidas cautelares em matéria penal em trâmite ou aquelas a serem propostas com fundamento no Provimento nº 162/2008, continuem sendo analisadas pelos Juízes Titulares da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri, da 1ª e 2ª Varas de Execução Penal, da 2ª Vara da Infância e Juventude e da Vara da Justiça Militar Estadual, ou quem os estiver substituindo, todos da Comarca de Campo Grande, até julgamento final deste pedido;

(ii) a procedência do presente pedido de controle administrativo para declarar a nulidade do PROVIMENTO Nº 384, de 15 de dezembro de 2016, expedido pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

É o relatório. Decido.

O presente procedimento busca o controle de Ato editado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul cujo texto transcrevo:

PROVIMENTO-CSM Nº 384, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera dispositivo do [Provimento nº 162](#), de 17 de novembro de 2008.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 45, inc. XIII, c/c o art. 46, ambos da [Lei 1.511](#), de 5 de julho de 1994, e

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um revezamento entre os Juízes da Capital competentes para analisar os pedidos de natureza cautelar em matéria criminal formulados pelos órgãos de combate às organizações criminosas;

CONSIDERANDO que a implementação de um rodízio possibilitará uma salutar oxigenação do sistema que vem sendo adotado, contribuindo para o seu constante aperfeiçoamento;

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a redação do caput do art. 1º, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 1º Designar os Juízes Titulares das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª 5ª e 6ª Varas Criminais de Competência Residual e da Vara Criminal de Competência Especial, ou quem os estiver substituindo, todos da comarca de Campo Grande - observada a ordem sucessiva acima mencionada - para atender os pedidos de natureza cautelar em matéria criminal, inclusive as medidas previstas no art. 3º da [Lei Federal n. 12.850](#), de 2 de agosto de 2013, com competência em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, formulados:

.....
” (NR)

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 15 de dezembro de 2016.

Por seu turno, o referido ato alterou o provimento nº 162-2008. cuja redação era a seguinte:

“PROVIMENTO N. 162, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008.

“O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no artigo 45, inciso XII, c/c o artigo 46, caput, ambos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e uniformizar, com vista a tornar mais seguros e confiáveis, os procedimentos cautelares em matéria criminal decorrentes de pedidos formulados pelos órgãos de combate às organizações criminosas com sede nesta Capital mas com atribuição para prática de atos em todo o Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a obrigação do Poder Judiciário de apreciar com presteza e eficiência as medidas cautelares pleiteadas por tais órgãos;

CONSIDERANDO a sobrecarga de serviços das Varas Criminais de Competência Residual da Comarca de Campo Grande, bem como o fenômeno da prevenção, que pode gerar disparidade na distribuição dos feitos, em razão da apreciação de medidas cautelares preparatórias em matéria criminal, antes do recebimento da denúncia;

CONSIDERANDO que tais pedidos, na maioria da vezes dotados de extrema urgência, podem envolver atos diversos, a serem cumpridos concomitante ou sucessivamente em outras Comarcas do Estado, sob pena de ineficácia da medida;

CONSIDERANDO, principalmente, a necessidade de preservar o sigilo das investigações realizadas, das medidas pleiteadas e das ordens judiciais expedidas;

CONSIDERANDO, ainda, a possibilidade de se garantir maior imparcialidade dos Juízes designados para as Varas Criminais de Competência Residual da Comarca de Campo Grande, ao evitar o contato destes com atos praticados na fase de investigação criminal;

CONSIDERANDO, por fim, a crescente preocupação em âmbito nacional quanto ao controle de medidas jurisdicionais tomadas em sede de investigação e/ou instrução criminal, principalmente pelo Conselho Nacional de Justiça..”

Art. 1º Designar os Juízes Titulares da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri, da 1ª e 2ª Varas de Execução Penal, da 2ª Vara da Infância e Juventude e da Vara da Justiça Militar Estadual, ou quem os estiver substituindo, todos da Comarca de Campo Grande - observada a ordem sucessiva acima mencionada – para atender os pedidos de natureza cautelar em matéria criminal, inclusive as medidas previstas no art. 3º da Lei Federal n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, com competência em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, formulados:

I - pelo Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado – GAECO;

II - pela Delegacia de Combate ao Crime Organizado – DECO;

III - pela Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico – DENAR;

IV - pela Delegacia Especializada de Repressão a Roubos a Banco, Assaltos e Sequestros – GARRAS;

V - pela Coordenadoria de Operações da Superintendência de Inteligência de Segurança Pública;

VI - pelo Departamento de Inteligência da Diretoria-Geral da Polícia Civil;

VII - pela Assessoria de Inteligência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; e

VIII - pela Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado da Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul. Nas hipóteses de competência da Justiça Estadual.

§ 1º Os magistrados titulares ou em substituição legal nas Varas referidas no caput deste artigo ficam dispensados do plantão permanente de 1ª Instância da Comarca de Campo Grande, regulamentado pelo Provimento n. 306, de 16 de janeiro de 2014, passando a ter escala própria e semanal, a ser elaborada pelo Juiz Diretor do Foro.

§ 2º A compensação de plantão de que trata o Provimento n. 306, de 16 de fevereiro de 2014, em relação aos Juízes mencionados no caput deste artigo será efetivada à razão de um dia de crédito de compensação por semana de plantão, independentemente do efetivo exercício de atividade jurisdicional, mas tão somente em razão da mera disponibilidade para atendimento da atividade extraordinária.

§ 3º O Juiz de plantão prestará a tutela jurisdicional fora do expediente e, durante este, será o responsável pela Distribuição dos pedidos de natureza cautelar, através do Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, com a denominação “sigilo absoluto”.

§ 4º Após o cumprimento das medidas cautelares eventualmente deferidas, caberá ao órgão requerente informar ao Juiz que delas conheceu se foi ou não oferecida denúncia, de modo a possibilitar, em caso afirmativo, a remessa dos autos ao Juiz competente ou, em caso negativo, para autorizar o arquivamento do procedimento no próprio Juízo e, se for o caso, possibilitar a inutilização da prova, nas hipóteses previstas em lei.

§ 5º Excetua-se das disposições contidas no caput deste artigo, a colaboração premiada, cuja competência é do juízo competente para a ação penal, destinados ao combate de organizações criminosas, nos termos do que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013.” NR

Art. 1º alterado pelo art. 1º do [Provimento n. 318](#), de 13.5.2014 – DJMS, de 15.5.2014.)

Art. 2º Revogado pelo art. 4º do Provimento n. 318, de 13.5.2014 – DJMS, de 15.5.2014.

Art. 3º Revogado pelo art. 4º do Provimento n. 318, de 13.5.2014 – DJMS, de 15.5.2014.

Art. 4º Revogado pelo art. 4º do Provimento n. 318, de 13.5.2014 – DJMS, de 15.5.2014.

Art. 5º Revogado pelo art. 4º do Provimento n. 318, de 13.5.2014 – DJMS, de 15.5.2014.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, em especial para fins de conhecimento, mas obriga a sua observância a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o [Provimento n. 44](#), de 16 de setembro de 2002, e o [Provimento n. 126](#), de 13 de agosto de 2007, ambos do Conselho Superior da Magistratura (grifo nosso).

Conforme se observa, ambos os Provimentos foram editados pelo Conselho Superior da Magistratura Sul-Mato-Grossense, conforme competência estabelecida no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul e no exercício da sua autonomia administrativa, algo sempre observado por este E. Conselho Nacional de Justiça quando da prolação de qualquer decisão.

E por se tratar de Ato Administrativo, forçoso se faz reconhecer a competência do Conselho Nacional de Justiça para examinar e controlar a legalidade dos atos administrativos, nos termos do que estabelece o artigo 103 – B, § 4º, inciso II da Constituição Federal, especialmente quando se vislumbra violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Tratando-se, ainda, de pedido liminar, a análise neste momento deve levar em consideração a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Quanto ao perigo da demora, o requerente informa que o ato editado passará a vigorar em 9 de janeiro de 2017, o que ocasionará a redistribuição de diversos procedimentos de investigação realizados pelos organismos mencionados no Provimento 162-2008, todos já em curso na Justiça Sul-Mato-Grossense.

Neste ponto, verifica-se que com a imediata redistribuição das medidas cautelares em matéria criminal a ser realizada, dois prejuízos se molduram: (i) a demora na prestação jurisdicional, uma vez que a redistribuição, por si só, carece de certo tempo de reatuação, distribuição e encaminhamento, o que gerará certo atraso nas investigações em curso e; (ii) violação às garantias constitucionais dos investigados que, no meu sentir, serão os maiores prejudicados com o possível retardamento do curso procedimental dos feitos que ora se projeta.

Importante frisar que as investigações criminais quando não recebem a atenção devida, muitas vezes em decorrência da grande quantidade de ações em trâmite nas varas de judiciais, acabam por ferir as garantias e liberdades dos investigados, dentre as quais destaco o princípio da presunção da inocência, do devido processo legal e do direito à ampla defesa.

Por seu turno, quanto à fumaça do bom direito ou “fumus boni iures” verifiquei que o ato recém editado, não obstante tenha sido constituído dentro da formalidade estabelecida no Código de Organização Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, deixou fortes dúvidas quanto ao seu conteúdo, principalmente no que concerne aos fundamentos que ensejaram a sua edição.

De acordo com a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, ato administrativo é a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários que, nessa condição, sob regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos destinados a atender ao interesse público.

E como pressuposto necessário a embasar a medida a ser criada, os atos administrativos, muitas das vezes carecem de motivação, elemento este que, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello “Integra a formalização do ato, sendo um requisito formalístico dele... É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado.”

Neste sentido, conclui-se que a motivação se apresenta como causa que enseja a edição do referido ato e, no meu sentir, vincula a sua própria existência.

No presente caso, ao se contrapor os motivos que ensejaram a edição do Provimento 162-2008 com os motivos que subsidiaram a sua alteração por meio do Provimento 384-2016, verifica-se certa fragilidade, o que enfraquece sobremaneira os pilares de sustentação do Provimento 384-2016.

Os considerandos apresentados para edição do Provimento 162 revelam que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul buscou, naquele momento, em destaque, (i) aperfeiçoar o exercício da jurisdição, isto com o objetivo de tornar mais seguro e confiável os procedimentos cautelares em matéria criminal decorrentes de pedidos formulados pelos órgãos de combate às organizações criminosas com sede na Capital do Estado, mas com atribuição para prática de atos em todo o Estado de Mato Grosso do Sul; (ii) apreciar com presteza e eficiência as medidas cautelares pleiteadas por tais órgãos; (iii) resolver a questão relativa à sobrecarga de serviços das Varas Criminais de Competência Residual da Comarca de Campo Grande, bem como o fenômeno da prevenção, que

pode gerar disparidade na distribuição dos feitos, em razão da apreciação de medidas cautelares preparatórias em matéria criminal, antes do recebimento da denúncia; (iv) preservar o sigilo das investigações realizadas, das medidas pleiteadas e das ordens judiciais expedidas; (v) garantir maior imparcialidade dos Juízes designados para as Varas Criminais de Competência Residual da Comarca de Campo Grande, ao evitar o contato destes com atos praticados na fase de investigação criminal; (vi) atender à crescente preocupação, em âmbito nacional, quanto ao controle de medidas jurisdicionais tomadas em sede de investigação, principalmente pelo Conselho Nacional de Justiça, na perspectiva administrativa.

Por seu turno, ao editar o Provimento 384-2016, verifica-se que o Tribunal justificou a sua criação aos seguintes motivos: (i) necessidade de se estabelecer um revezamento entre os Juízes da Capital competentes para analisar os pedidos de natureza cautelar em matéria criminal formulados pelos órgãos de combate às organizações criminosas; (ii) crença de que a implementação de um rodízio possibilitará uma salutar oxigenação do sistema que vem sendo adotado, contribuindo para o seu constante aperfeiçoamento.

Observa-se, portanto, que além do fato de que os motivos apresentados neste momento são expressamente contrários às práticas de especialização e eficiência recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça para uma melhor e mais eficiente prestação jurisdicional nas mais diversas matérias do Direito, o ato por si só não trouxe qualquer explicação que embasasse uma mudança tão brusca no direcionamento antes adotado. Evidente, portanto, no meu sentir, embora em sede de cognição cautelar, a presença de vício na própria construção do ato aqui desafiado.

Acrescente-se, ainda, a informação de que foi protocolado, também neste Conselho, outro procedimento noticiando fatos relacionados à edição do referido ato, lá também questionado, e que deverá em breve ser pensado a este procedimento, embora também relate denúncias, envolvendo a Corte Sul-Matogrossense, já encaminhadas à Corregedoria Nacional de Justiça para apreciação.

Isso posto, em razão dos argumentos expostos, determino a suspensão dos efeitos do Provimento nº 384/2016 do Conselho Superior da Magistratura de Mato Grosso do Sul, de modo que as medidas cautelares em matéria penal em trâmite ou as futuramente propostas com fundamento no Provimento nº 162/2008, continuem sendo analisadas pelos Juízes Titulares da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri, da 1ª e 2ª Varas de Execução Penal, da 2ª Vara da Infância e Juventude e da Vara da Justiça Militar Estadual, ou quem os estiver substituindo, todos da Comarca de Campo Grande, até julgamento final deste procedimento.

Intime-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul para cumprimento desta decisão, bem como para que apresente informações no prazo regimental de 15 dias.

Brasília, 3 de janeiro de 2017."

Isso posto, apresento a referida decisão para ratificação deste e. Plenário.

Arnaldo Hossepian Junior
Conselheiro Relator

PCA 0000001-19.2017.2.00.0000

VOTO DIVERGENTE

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul visando ao controle do Provimento nº 384, de 15 de novembro de 2016, editado pelo Tribunal de Justiça local, ora requerido.

Peço 'venia', porém, para deixar de ratificar a liminar deferida pelo E. Conselheiro Arnaldo Hossepian.

O Ministério Público estadual informa que o TJMS alterou dispositivos do Provimento nº 162/2008, de modo a estabelecer a competência de Juízos Criminais Residuais da Comarca de Campo Grande para análise e julgamento de medidas cautelares de natureza criminal, quando requeridas por "organismos investigativos", tais como o próprio *Parquet*, retirando, destarte, o encargo das Varas do Tribunal do Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude, assim como da Justiça Militar, o que acarretaria, segundo o requerente, em atraso e prejuízo na prestação jurisdicional.

Contudo, resta evidente que o ato administrativo encontra-se amparado pelo art. 96 da Constituição da República, que preserva a autonomia dos Tribunais para a organização de seus Juízos e Secretarias.

Vejamos:

"Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;**

b) **organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados**, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) (...)"

Some-se que a Carta Magna afirma, em seu artigo 103-B, § 4º, inciso I, competir ao Conselho Nacional de Justiça "**zelar pela autonomia do Poder Judiciário**".

Sobremaneira, tal orientação decorre da tese de que o CNJ deve desempenhar suas atribuições de controle e fiscalização sem conflitar com a regular competência *interna corporis* de administração conferida aos Tribunais.

Precedentes neste sentido:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. Pretende o recorrente que este Conselho determine ao Tribunal requerido a realização de concurso de remoção para Oficiais de Justiça/Analistas Judiciários em Execução de Mandados.

2. Observa-se que o Tribunal, primeiro, realizou o 4º Concurso de Remoção e, em seguida, nomeou os candidatos aprovados no recente certame para comarcas que permaneceram vagas, nos termos do artigo 429-A, § 4º, "b", da Lei n. 12.342/94 de seu Código de Organização Judiciária.

3. Dessa forma, este Conselho não pode intervir na organização do Tribunal, sob pena de ofensa a sua autonomia, bem como ao texto constitucional que atribui ao CNJ a missão de "zelar pela autonomia do Poder Judiciário".

4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006075-60.2015.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 11ª Sessão Virtualª Sessão - j. 26/04/2016). (grifamos)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJRS. PLANTÃO JUDICIÁRIO. ORGANIZAÇÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. O presente procedimento cuida de examinar decisão do Tribunal requerido na qual passou a considerar a possibilidade de inclusão dos servidores ocupantes dos cargos de Oficial Escrevente e de Distribuidor na escala de Plantão Judicial da Comarca de Pelotas/RS.

2. O funcionamento do plantão judiciário foi disciplinado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009. Não obstante o seu tratamento em âmbito geral, tal ato normativo **reconhece e mantém a necessária autonomia dos Tribunais para "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados", conforme prescrito no art. 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.**

3. A medida adotada pelo Tribunal requerido não se reveste de nenhuma ilegalidade, pois o art. 116, inciso II, do Código de Organização Judiciária local não veda a participação dos Oficiais Escreventes nos plantões judiciários. Em verdade, cuidou de respeitar o princípio da isonomia que deve vigorar no serviço público.

4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

(CNJ – Procedimento de Controle Administrativo – nº 0002116-52.2013.2.00.0000 – Rel. Cons. Deborah Ciocci – 179ª Sessão – j. 12.11.2013)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRETENSÃO DE QUE SEJA REVISTO O PERCENTUAL DO AUXÍLIO CONDUÇÃO PAGO NAS SUBSTITUIÇÕES.

1. O controle exercido por este Eg. CNJ não permite a ingerência na atuação administrativa dos tribunais, exercida no âmbito de sua autonomia, assegurada constitucionalmente. Precedentes.

2. Cabe somente ao TJ/RS, conhecedor das necessidades e das particularidades do Judiciário local, verificar a conveniência de provocar a promoção da alteração legislativa pretendida, tendo em vista, sobretudo, a existência de disponibilidade orçamentária apta a suportar o incremento nas suas despesas.

3. Pedido de Providências julgado improcedente.

(CNJ – Pedido de Providências – nº 0007297-34.2013.2.00.0000 – Rel. Cons. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi – 185ª Sessão – j. 24.03.2014).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RESOLUÇÃO 10/2014. AGREGAÇÃO DE COMARCAS. LEGALIDADE. LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. PREVISÃO. INAMOVIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RETROCESSO NA CARREIRA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Pretensão de desconstituição de ato de Tribunal que determina a agregação de comarcas.

2. A previsão em lei judiciária estadual para agregação de comarcas fornece o suporte jurídico para a medida. Compete ao Tribunal fixar a competência de seus Juízos e Varas. Precedente do CNJ.

3. A agregação de comarcas não viola a garantia constitucional da inamovibilidade dos magistrados e não configura retrocesso na carreira, porquanto esta medida amplia a competência territorial e o juiz de direito mantém o nível alcançado.

4. Pedido improcedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005220-18.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 205ª Sessão - j. 24/03/2015). (grifamos)

No caso concreto, os ajustes propostos pelo Tribunal na edição do Provimento nº 162 e a alteração dos dispositivos combatidos, à evidência, **encontram guarida na esfera da autonomia administrativa garantida constitucionalmente aos Tribunais**, de maneira que a liminar em epígrafe configura, *data venia*, **ingerência indevida do CNJ.**

A propósito da modificação proposta pelo tribunal, mostra-se absolutamente adequado conferir a análise de medidas cautelares de natureza criminal às varas criminais respectivas.

Registre-se, por oportuno, não há falar que a análise de medida cautelar poderia gerar prevenção do feito, conforme pontuou o Ministro Dias Toffoli, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 4.130-PR, no Supremo Tribunal Federal.

E mais:

O Provimento 275, de 11-10-2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, **especializou a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, atribuindo-lhe competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional** e os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*, visto que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da CF, admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. **No caso ora examinado houve simples alteração promovida administrativamente,**

constitucionalmente admitida, visando a uma melhor prestação da tutela jurisdicional, de natureza especializada da 3ª Vara Federal de Campo Grande, por intermédio da edição do Provimento 275 do CJF da 3ª Região. [HC 94.146, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 21-10-2008, 2ª T, DJE de 7-11-2008.] = HC 96.104, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 16-6-2010, 1ª T, DJE de 6-8-2010 = HC 88.660, rel. min. **Cármen Lúcia**, j. 15-5-2008, P, DJE de 6-8-2014 (grifei)

Inexiste, por fim, qualquer 'periculum in mora' inerente a eventual prejuízo para a prestação jurisdicional resultante do ato impugnado, posto que derivado da conveniência e oportunidade do Poder Judiciário local, que obviamente conhece a fundo suas peculiaridades, devendo ser preservada a autonomia administrativa do Tribunal.

Ante todo o exposto, DEIXO DE RATIFICAR A LIMINAR, 'data venia'.

É como voto.

CARLOS LEVENHAGEN

Conselheiro

Brasília, 2017-10-05.

Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO -
0002800-69.2016.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF
Requerido: MARCELO TESTA BALDOCHI
Advogado: MG130440 – CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR

EMENTA: 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO. 2. PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 140 DIAS. 3. POSSIBILIDADE CONFORME PRECEDENTES DO STF.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, referendou a prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 26 de outubro de 2017. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Rogério Nascimento, Arnaldo Hossepian, André Godinho, Maria Tereza Uille e Henrique Ávila. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Presidente Cármen Lúcia, Valdetário Andrade Monteiro e, em razão das vacâncias dos cargos, os representantes do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça do Trabalho.

Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO -
0002800-69.2016.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF
Requerido: MARCELO TESTA BALDOCHI
Advogado: MG130440 – CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR

RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do magistrado Marcelo Testa Baldochi, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cujo trâmite teve início em 15 de junho de 2016, sendo prorrogado, *ad referendum* do Plenário, em 13 de junho último.

Atualmente, o procedimento encontra-se na fase de produção de provas, o qual aguarda a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

O Magistrado está afastado em razão deste procedimento e, também, do Processo Administrativo Disciplinar nº 0002799-84.2016.2.00.0000.

Conselheiro Relator

Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO -
0002800-69.2016.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF
Requerido: MARCELO TESTA BALDOCHI

Advogado: MG130440 – CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR

VOTO

Na decisão que determinou o afastamento do Magistrado, nos termos do art. 27, § 3º, da Loman (LC 35/79), art. 15, caput, Res.- CNJ 135 e art. 75, parágrafo único, do RICNJ consignou a Corregedora Nacional de Justiça que a providencia é necessária em razão de “*indícios de que o Reclamado teria agido com abuso de poder, utilizando-se do cargo de juiz para apropriar-se de coisa alheia móvel (gado transportado por uma determinada pessoa), após a decretação de sua prisão, com o abatimento em breve lapso de tempo, para ocultar os fatos.*” E também: “*indícios de que o Reclamado teria se utilizado de interpretação judicial e, antes mesmo da propositura da medida, teria contatado testemunhas, com o objetivo de influenciar e alterar depoimentos referentes aos fatos narrados no item I, possivelmente, coagindo os depoentes para tanto.*”

Verifica-se a necessidade da prorrogação do prazo de instrução do feito, nos termos do art. 14, § 9º da Resolução CNJ 135, para que este Relator possa concluir os trabalhos, garantido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Anoto que, neste momento, que as testemunhas indicadas pelo réu não foram ouvidas, uma porque, devidamente intimada, não compareceu ao interrogatório marcado na data de 26 de junho último; e a segunda a defesa não teve tempo hábil para apresentá-la. E, por essa razão, foi deferido prazo de 48 horas para manifestação da defesa quanto ao interesse nas oitivas.

Por fim, deve-se anotar que os prazos para a conclusão de procedimentos disciplinares não são estabelecidos em caráter peremptório ou taxativo, quer os da Resolução nº 135/2011 ou mesmo os da Lei 8.112, de modo a gerar arguições de nulidade se eventualmente excedidos. No caso, as disposições em comento não impõem qualquer consequência à superação de prazos para encerramento da apuração, possuindo elas caráter exortativo e programático.

É o entendimento dos Tribunais Superiores, como se vê da decisão do STF, que há viabilidade da prorrogação dos prazos com a manutenção do afastamento dos magistrados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO DO AFASTAMENTO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. I - Nos termos do art. 125, § 4º, do Regimento Interno do CNJ - “a solicitação para sustentação oral deverá ser formulada até o horário previsto para o início da sessão de julgamento”. Assim, não há direito ao deferimento de solicitação formulada após o início da sessão. Ademais, não existe qualquer comprovação nos autos de que o atraso seria justificável. II – O adiamento da sessão não se justifica, se comprovada a regular intimação do sindicado, com antecedência suficiente para possibilitar a constituição de advogado e comparecimento ao ato. III - A valoração da prova que serviu de fundamento à instauração do processo disciplinar será própria do julgamento de mérito, não possibilitando sua análise nesta via. IV - A exigência de motivação para instauração do processo disciplinar é a presença de indícios de materialidade dos fatos e de autoria das infrações administrativas praticadas, o que foi atendido pelo decisão combatida. V – *O afastamento motivado do magistrado de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, após a instauração de processo administrativo disciplinar, pode estender-se até a decisão final.* VI – As vantagens a que se refere o art. 27, § 3º, da LOMAN têm sentido pecuniário, não se confundindo com as prerrogativas inerentes ao cargo. VII – Segurança denegada. (MS 28306 / DF - DISTRITO FEDERAL)

Ante o exposto, trago para *referendum* do Plenário, a decisão de prorrogação da tramitação deste PAD por mais 140 (cento e quarenta dias).

ARNALDO HOSSEPIAN JUNIOR

Conselheiro Relator

Brasília, 2017-10-31.

Corregedoria

PORTARIA N. 31, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

Determina a realização de Correição Extraordinária para verificação do funcionamento do Gabinete do Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições e

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apuração de fatos relacionados ao conhecimento e verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos arts. 45 a 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, §4º, da Constituição Federal),

CONSIDERANDO que o Corregedor Nacional de Justiça, no Relatório constante do Id 2262009 do Processo Insp n. 0006668-55.2016.2.00.0000, determinou à Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí a realização de inspeção extraordinária no gabinete do Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, com o fim de detectar os motivos da baixa produtividade da unidade judiciária;

CONSIDERANDO que o Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho ofereceu resistência à inspeção extraordinária determinada pelo órgão censor nacional, sob o fundamento de que o Presidente do TJ/PI não teria competência legal para presidir a diligência (Id 2279865 do processo Insp n. 0006668-55.2016.2.00.0000);

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar correição extraordinária no Gabinete do Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 2º Designar o dia **13 de novembro de 2017** para o início e término da correição.

Parágrafo único. Durante a correição— ou em razão desta —, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de Correição sejam realizados das 10 às 19 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da correição.

Art. 4º Determinar à Secretaria da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I —expedir ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e ao Corregedor-Geral daquele Tribunal, convidando-os para acompanhar e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário de Justiça eletrônico e no *site* do TJ/PI, **em local de destaque**, a partir do dia **13 de novembro de 2017**;

b) disponibilizar local adequado para desenvolvimento dos trabalhos de correição no dia 13 de novembro de 2017;

II —expedir ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Piauí; ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/PI; ao Defensor-Geral do Estado, convidando-os para acompanhar a correição caso haja interesse.

Art. 5º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49 do RICNJ) ao Juiz Substituto de segundo grau Carlos Vieira von Adamek, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e ao Juiz de Direito Sérgio Ricardo de Souza, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;

Art. 6º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção os servidores Zacarias Carvalho Silva, do Superior Tribunal de Justiça e Túlio Roberto Morais Dantas, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 7º Determinar a autuação deste expediente como correição, que deverá tramitar em segredo de justiça.

Art. 8º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça de **13 de novembro de 2017**.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Corregedor Nacional de Justiça